



Universidade Católica do Salvador
Faculdade de Direito
Graduação em Direito

CAMILA ARAÚJO FENTANES

**O DIREITO DE HERDAR DA PROLE EVENTUAL GERADA
POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*:
CONTRADIÇÕES ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE
ENTRE OS FILHOS E AS DISPOSIÇÕES CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

Salvador
2019

CAMILA ARAÚJO FENTANES

**O DIREITO DE HERDAR DA PROLE EVENTUAL GERADA
POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*:
CONTRADIÇÕES ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE
ENTRE OS FILHOS E AS DISPOSIÇÕES CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal) como requisito básico para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Jéssica Hind Ribeiro Costa.

**Salvador
2019**

CAMILA ARAÚJO FENTANES

**O DIREITO DE HERDAR DA PROLE EVENTUAL GERADA
POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*:
CONTRADIÇÕES ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE
ENTRE OS FILHOS E AS DISPOSIÇÕES CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal) como requisito básico para obtenção do grau de Bacharelado em Direito e aprovado pela seguinte banca examinadora.

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Submissão em: Salvador, ____ de _____ de 2019.

Aprovação em: Salvador, ____ de _____ de 2019.

O DIREITO DE HERDAR DA PROLE EVENTUAL GERADA POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: CONTRADIÇÕES ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E AS DISPOSIÇÕES CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Camila Araújo Fentanes¹
Jéssica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O presente artigo científico versa sobre a reprodução assistida *post mortem* e suas implicações no direito de herdar, bem como a incidência dos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e da função social da herança. Dessa forma, coloca-se em voga as principais consequências dos avanços biotecnológicos, no que tange a possibilidade de gerar prole com material genético do *de cujus*, contemplando os conceitos que mais se destacam nos âmbitos das técnicas de reprodução assistida e do Direito Sucessório, assim como discutindo as divergências doutrinárias e legislativas sobre o tema. Por conseguinte, também será analisado um julgado sobre o assunto, sendo este representativo do entendimento do judiciário brasileiro. Por fim, estuda-se a possibilidade da prole gerada em tal conjuntura ter o direito do reconhecimento a filiação e a herança no que concerne ao genitor que deixou seu material genético criopreservado, possibilitando assim a utilização da técnica de reprodução assistida após sua morte. A metodologia utilizada será a revisão narrativa da literatura que é construída a partir de um banco de dados com materiais, livros e artigos elaborados. Além da pesquisa bibliográfica, também serão utilizados a análise de documentos e estudo de caso.

Palavras-chave: Reprodução Assistida. Prole eventual. Herança. *Post mortem*.

ABSTRACT: This article investigates *post mortem* assisted reproductive technology (ART) and its impacts on Heritage Rights, as well as the Constitutional Principles effects on heirs equality, besides the heritage social function. Thus, calls into question the biotechnological developments and its major consequences, mostly about the possibility of reproduction containing the *de cujus*' genetic material, touching the uppermost concepts on ART and Heritage Rights, as even discussing conflicted academic positions and legislative divergence about the matter. Therefore, a legal decision also will be evaluated as the representative position of the brazilian courts. Finally, the prospect of heritage and consanguinity recognition of the descendant born in such conditions will be considered, regarding the parent who left his or her cryopreserved genetic material, making possible the use of ART after death. The methodology applied on this paper is the narrative revision built on a data basis of literature and other articles, besides the bibliographic research, files analyses and case study, witch will also be employed.

Keywords: Assisted Reproductive Technology. Descendant. Heritage. *Post mortem*.

¹ Aluna concluinte do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Contato eletrônico: camila.fentanes@ucsal.edu.br

² Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós graduada em Direito do Consumidor pelo Instituto ALFA. Pós Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa e de Direito Civil, Bioética e Direitos Humanos na Universidade Católica do Salvador. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA)

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 REPRODUÇÃO ASSISTADA. 2 O DIREITO DE HERDAR 2.1 ADVENTO DA MORTE REAL E A TRANSMISSÃO DA HERANÇA 2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA 2.3 PROLE EVENTUAL. 3 DILEMA NO ÂMBITO NORMATIVO 3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E O DIREITO SUCESSÓRIO 3.2 DO CONSENTIMENTO DO *DE CUJUS* 3.3 DO PLANEJAMENTO FAMILIAR 3.4 DA FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA 3.5 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO A REPERCUSSÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* NO ÂMBITO JURÍDICO 3.6 DA PETIÇÃO DE HERANÇA. 4 UMA ANÁLISE DA IM(POSSIBILIDADE) À LUZ DO JULGADO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Os avanços biotecnológicos vêm gerando grande impacto no campo do direito, principalmente do âmbito das sucessões. A cada descoberta são provocadas mudanças na percepção das pessoas, transformando, assim, o modo com que os fatos sociais são valorados e a eficácia das normas na sociedade.

Por seu turno, as normas previstas na legislação brasileira acabam por não acompanhar as mudanças sociais, ocasionando lacunas no ordenamento jurídico e obstáculos para que haja um entendimento consolidado sobre os temas omissos, visto que o processo legislativo, tendo em conta a elaboração de novas normas, não alcança o ritmo acelerado das alterações sociais.

Uma das formas de desenvolvimento tecnológico ocorrido no seio da biologia que está ocasionando grande reflexo no âmbito sucessório é a possibilidade de realizar a reprodução assistida, especificamente a técnica que utiliza material genético criopreservado de *de cujus*, denominada reprodução assistida *post mortem*.

No que concerne a previsão legislativa sobre o tema, a prole oriunda da reprodução assistida póstuma configura uma exceção as normas jurídicas, principalmente no que se refere ao Direito das Sucessões.

Assim, o presente trabalho tenciona apresentar os principais conceitos que envolvem as técnicas de reprodução assistida, bem como a legislação que incide sobre o tema e sua repercussão no âmbito sucessório.

Destaca-se o próprio Código Civil de 2002, o qual traz algumas previsões sobre as técnicas reprodução assistida, mesmo de forma lacunosa.

A codificação supracitada traz previsão a respeito do reconhecimento dos filhos havidos por fecundação artificial homóloga (quando o óvulo e o sêmen utilizados para a fecundação pertencem ao casal submetido ao procedimento, sem haver doação de gametas por terceiros), mesmo que falecido o marido. Ademais, o Código Civil também trata a respeito da

reprodução assistida no que tange a presunção da paternidade, devendo ocorrer quando o marido ou companheiro aquiescer com a utilização dessa forma de reprodução.

Entretanto, diferentemente da vocação hereditária prevista no art. 1.798 do Código Civil de 2002, onde são considerados legítimos para suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, o art. 1.799, I, preleciona que somente através do testamento, os filhos ainda não concebidos conquistem o *status* de sucessor.

Destarte, os direitos da prole eventual são concebidos de forma diferenciada, pondo em voga o princípio da igualdade entre os filhos e a própria função social da herança.

Vale salientar, o próprio Código Civil faz referência sobre a igualdade existente entre os filhos, prevendo tratamento isonômico, independentemente de sua origem, sendo vedada qualquer tipo de discriminação relativa a filiação, conforme artigo 1.596 da referida codificação.

A Carta Magna veda expressamente a distinção entre os filhos, como consta no art. 227, § 6º, sendo proibida a diferenciação da prole, inclusive da gerada a partir de técnica de reprodução assistida. Entretanto, a prole eventual, especificamente os indivíduos gerados por meio de material genético de *de cujus*, tem seus direitos excepcionados no Código Civil de 2002.

Desse modo, o presente trabalho objetiva analisar se os indivíduos gerados por reprodução assistida homóloga, utilizando a técnica de fecundação *post mortem*, tem seu direito constitucional de igualdade entre os filhos respeitado, no que tange ao direito de herdar, uma vez que pode acarretar desrespeito a própria função social da herança, que consiste na possibilidade de prover a sobrevivência da prole.

Portanto, pretende discutir a proteção jurídica conferida a prole eventual, posteriormente gerada por reprodução assistida *post mortem*, bem como debater um julgado referente a um caso concreto sobre o tema.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, bem como a análise de documentos e o estudo de caso. A revisão narrativa será realizada a partir do estudo de livros e artigos, como revistas científicas, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado e doutrinas.

A análise de documentos, estudo de materiais ainda sem análise ou que podem ser reelaborados, será alcançada a partir do exame da legislação brasileira. Já o estudo de caso consiste no investigação de um julgado, visando explorar e descrever situações da vida real, formular hipóteses e explicando as variáveis do caso apresentado.

1 REPRODUÇÃO ASSISTADA

Os avanços biotecnológicos ocorridos nos últimos anos, como a reprodução assistida *post mortem*, ocasionaram grande repercussão social, principalmente no âmbito familiar. Entretanto, a ciência jurídica não está sendo capaz de acompanhar os impactos que tais inovações tecnológicas causam na sociedade (SAUWEN, HRYNIEWICZ, 2008 *apud* BORGES RIBEIRO, 2016).

A reprodução assistida *post mortem* configura, assim, uma insigne inovação no campo da ciências naturais, sendo importante destacar que todas as formas de procriação que interferem no processo natural, como a inseminação artificial ou a concepção *in vitro*, são consideradas reprodução assistida (MEIRELLES, 2001).

Conforme Loyola (2005) a Reprodução Assistida (RA) corresponde:

A expressão cunhada na medicina reprodutiva para descrever um conjunto de técnicas de tratamento paliativo da infertilidade mas que não se restringem ao “tratamento” da “infertilidade patológica” (como no caso do seu emprego por pessoas sozinhas e por homossexuais, por exemplo).

A inseminação artificial é utilizada para auxiliar o encontro do esperma com o óvulo, por meio de uma série de procedimentos que tornam possível a fecundação (MARCELINO, 2018).

Em conformidade com o entendimento supracitado, Loyola (2005) afirma que a inseminação artificial ocorre quando o sêmen é introduzido no aparelho reprodutor feminino.

De acordo com Maria Eduarda Monteiro (2018), existem duas formas de inseminação artificial: homóloga e heteróloga. A primeira ocorre quando é usado somente o material biológico dos pais, desta forma, não há a doação por terceiro anônimo. Já a heteróloga é derivada da doação por terceiro anônimo de material biológico ou há a doação de embrião por casal anônimo.

A fertilização *in vitro*, entretanto, corresponde à técnica de reprodução onde se retira da mulher um ou vários óvulos para que haja fecundação em laboratório e, após, efetuar a transferência ao útero. A fertilização *in vitro* também pode ser homóloga ou heteróloga (MEIRELLES, 2001).

Por conseguinte, a partir das técnicas de reprodução assistida, é exequível a concepção da prole sem a existência de conjunção carnal. Além disso, atualmente é possível a

preservação do gameta humano, retirado para armazenamento a longo prazo, por meio dos métodos de criopreservação e sua posterior utilização na procriação artificial (BORGES RIBEIRO, 2016).

A Resolução CFM nº 2.168/2017 estabelece que a idade máxima para ser doador em processos de Reprodução Assistida será de 35 anos para mulheres e de 50 anos para homens. Outrossim, a transferência do embrião para o útero de paciente, só pode ocorrer em mulheres até 50 anos, salvo exceções que devem ser justificadas pelo médico assistente. Nesse caso a decisão do médico deve ser embasada, devendo existir a comprovação de que a interessada possui ciência dos riscos aos quais o procedimento poderá vir a trazer (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).

De acordo com Raphael Borges Ribeiro (2016), nos casos em que a reprodução artificial é realizada com material genético de pessoa que veio a falecer durante o período da criopreservação, tem-se a reprodução assistida *post mortem*.

Em complemento, Ferreira, Texeira e Rangel (2018) afirmam que a fertilização *in vitro post mortem* ocorrerá na hipótese em que o *de cuius*, antes de sua morte, por livre manifestação de vontade, deixar o material genético guardado através das técnicas de criopreservação para eventual fecundação de sua companheira após o seu falecimento.

Considerando que a prática da reprodução assistida somente é possível por conta do progresso científico, deve-se observar o limite ético imposto a esta forma de desenvolvimento, a luz da bioética. Trata-se, assim, de uma maneira de manter o equilíbrio que deve estar presente nas questões que envolvem a ciência e os progressos que dizem respeito à vida humana (COUTO, 2015).

2 O DIREITO DE HERDAR

O direito de herdar corresponde ao objeto do Direito das Sucessões, sendo este o ramo do Direito Civil que engloba um conjunto de normas que regulamentam a destinação do patrimônio do *de cuius*, isto é, aquele de cuja sucessão se trata (BARRADO, 2014).

Farias e Rosendal (2016, p. 32) aduzem que o Direito das Sucessões corresponde a substituição do sujeito da relação jurídica por ato *causa mortis*.

Alguns autores também compreendem o Direito das sucessões considerando a repartição entre o seu sentido objetivo e subjetivo. O primeiro representa o compêndio das normas que regulamentam a transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em razão da

sua morte. Já o sentido subjetivo corresponde ao direito de suceder, ou seja, de receber o acervo hereditário (GONÇALVES, 2017).

Destaca-se que, o Direito das Sucessões ocupa-se apenas de pessoas naturais, não alcançando as pessoas jurídicas (BARRADO, 2014).

Não se pode olvidar da diferença existente entre sucessão e herança. Enquanto a primeira recai no instante em que ocorre a morte, correspondendo ao ato de alguém substituir outrem nos direitos e obrigações, a herança é a reunião de direitos e obrigações que se transmite por ocasião da morte, a uma pessoa ou várias pessoas, que sucederem o falecido, representando a universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, conforme artigo 91 do Código Civil de 2002 (GOMINHO, 2017).

Outrossim, as relações jurídicas de cunho econômico (patrimoniais) são as únicas que possibilitam a substituição do sujeito da relação jurídica em razão da morte do seu titular (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 33).

2.1 ADVENTO DA MORTE REAL E A TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Consoante entendimento de Douglas Cunha (2015), a morte retrata o momento da supressão completa dos direitos da personalidade. Assim, configura-se a morte real quando o advento do falecimento é comprovado por meio da morte encefálica, conforme entendimento da Lei de Transplantes nº 9.434/97.

Vale salientar, existe divergência doutrinária quanto a supressão completa dos direitos da personalidade após a morte real.

De acordo com Marcelo Miranda (2014), a interpretação do artigo 12, parágrafo único do Código Civil de 2002, infere que o morto poderá sofrer violação aos direitos inerentes à sua personalidade, como direito à honra, à privacidade e à imagem. Assim, a legitimidade para pleitear a proteção contra ameaça e/ou lesão inerente à violação da personalidade é da família, conforme artigo 20, parágrafo único, Código Civil de 2002.

Nesse diapasão, o entendimento pacificado é que com o evento da morte real finda-se a vivência da pessoa natural (art. 6º do Código Civil de 2002) e em decorrência, como os direitos subjetivos só são concebidos a partir de sua titularidade, no mesmo instante em que o óbito ocorre, abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do falecido (BARRADO, 2014).

Em consonância com o princípio de *saisine*, utilizado atualmente, uma vez aberta a sucessão (art. 1784 do Código Civil), a herança será transmitida imediatamente aos herdeiros,

assim, entende-se que “o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança” (GONÇALVES, 2017).

Segundo Rodrigo Silva (2012) o princípio aludido exprime uma ficção jurídica, com o fito de anuir com a apreensão possessória de bens do *de cuius* pelo herdeiro vocacionado. Assim sendo, o herdeiro adentrará na posse dos bens que compõem a herança do falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular.

Dessa maneira, a partir do evento morte, a herança é transmitida aos herdeiros, de acordo com a previsão do artigo 1.829 do Código Civil, contendo a ordem de vocação hereditária (GONÇALVES, 2017).

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

A Vocação hereditária corresponde à legitimidade que o indivíduo tem para herdar, sendo considerados certos requisitos legais que devem ser cumpridos. Assim, no momento da abertura da sucessão, conforme preceitua o *droit de saisine*, deve ser verificada a capacidade para suceder, podendo decorrer de lei ou de testamento (RIZZARDO, 2009, p. 47 *apud* CORTES DOS SANTOS, 2018).

Na falta dos herdeiros supracitados, a herança será recolhida pelo Município, pelo Distrito Federal ou pela União, na conformidade do disposto no art. 1.844 do mesmo diploma.

2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

O Código Civil de 2002, proclama em seu art. 1.786 que a “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

De acordo com Fulgencio Ribeiro (2014), existem duas espécies de sucessão: a legítima e a testamentária. Em primeiro plano, a sucessão legítima se opera por força de lei, independente da vontade do autor da herança, incidindo quando for outorgado o patrimônio

do morto a seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme a ordem de vocação hereditária³.

Vale salientar que, nos casos em que houver testamento, a sucessão legítima também será aplicada, conforme disposição do art. 1788 do Código Civil de 2002.

A sucessão testamentária ocorre quando o autor da herança dispõe, em ato de última vontade, de seus bens para depois da morte, sendo um feito personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou parte deles, em momento posterior a sua morte, assim preceitua os artigos 1.857 e 1.858 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2012 *apud* GOMINHO; NUNES, 2017).

É mister avultar que nos casos em que houver herdeiros necessários, apenas será possível dispor em testamento da parte considerada disponível pela legislação brasileira, devendo a herança ser dividida em duas partes, metade é a denominada legítima, pertencente aos herdeiros necessários, a outra parte (cinquenta por cento) é disponível para ser prevista em testamento pelo autor da herança (GONÇALVES; NUNES, 2017).

A legítima é assegurada no art. 1.846 do Código Civil “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2017), será absoluta a liberdade de testar quando não existir herdeiros necessários, podendo o testador afastar da sucessão os herdeiros colaterais, vide art. 1.850 do Código Civil.

2.3 PROLE EVENTUAL

Um instituto de relevância notória no direito das sucessões é o da prole eventual, que assegura ao indivíduo ainda não concebido a possibilidade de ser herdeiro, garantindo a transmissão dos bens destinados pelo testador (LIMA; CARVALHO; LIRA, 2012).

Assim, a prole eventual, também denominada de prole futura, representa os descendentes do falecido que não existiam à época de sua morte. Configura, dessa forma, uma exceção à regra do direito das sucessões no ordenamento jurídico brasileiro, que compreende existir a capacidade para herdar apenas dos nascidos ou concebidos à época da abertura da sucessão, conforme o princípio da coexistência (BEZERRA, 2017).

³ A vocação hereditária, ordem de preferência dos herdeiros, conforme art. 1829 do Código Civil de 2002, prevê, em primeiro plano, a concorrência dos descendentes e dos cônjuges, em sua falta, dos ascendentes em concorrência com os cônjuges, seguindo o cônjuge sozinho e, por fim, os colaterais.

Por seu turno, o instituto da prole eventual está intimamente ligado a possibilidade de utilizar o material biológico criopreservado, após o falecimento do doador, preceituando, uma parcela dos doutrinadores brasileiros, que deve ser estabelecido um prazo máximo para que haja a reprodução assistida com o material genético depositado, assim como o período que o Código Civil estabeleceu para a prole eventual, que é de 2 anos após o falecimento, visando o caráter imediatista da sucessão (BELTRÃO, 2010).

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.
[...] § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos. (BRASIL, 2002)

Dessa maneira, não havendo disposição distinta do testador, os bens reservados para o indivíduo que eventualmente nasceria, será destinado aos herdeiros legítimos, caso não haja a concretização da prole eventual, isto é, se o herdeiro esperado não for concebido.

Conforme Figueiredo (2013, p.1399-1400 *apud* CORTES DOS SANTOS, 2018), a prole eventual deve ser concebida em até dois anos, mensurados a partir da abertura da sucessão. Logo, diante da morte do autor da herança, uma vez aberta a sucessão, os bens do *de cujus* serão confiados a um administrador ou curador designado pelo testador ou juiz competente, devendo ser designado de forma expressa. No caso do nascimento com vida do herdeiro esperado, receberá seu quinhão da herança com os frutos e rendimentos. Entretanto, se não for concebido o rebento, no prazo estabelecido, os bens serão repartidos entre os herdeiros legítimos, exceto se o testador dispor em sentido diverso.

Destarte, nítido é que a disposição configura cláusula condicional, ou seja, sua eficácia ou ineficácia depende da realização de um evento futuro e incerto. Condicional por apenas ter eficácia a partir da existência da dita prole; incerta, visto que a prole poderá vir a existir ou não (BEZERRA, 2017).

Assim, sua eficácia está paralisada até o acontecimento do evento futuro, que pode vir a acontecer, mas vai depender da concretização do elemento condicional. Vale destacar que o elemento constitutivo da condição é o objeto essencial da sua existência, ou seja, a possibilidade de gerar um filho de uma pessoa que já faleceu e deixou seu material depositado.

Cabe salientar também que o prazo determinado para que a prole eventual tenha direito a herdar traz severa discussão no âmbito jurídico, pois se os herdeiros futuros forem gerados após o período estabelecido, não galgará a possibilidade de usufruir dos bens do seu

genitor, configurando um transtorno para que a função social da herança seja garantida, bem como uma afronta ao tratamento igualitário entre os filhos.

Por fim, não há previsão legal de um período determinado para que seja possível fazer a reprodução assistida *post mortem*, sendo este um grande entrave no momento de garantir ao rebento a possibilidade de herdar, bem como de ter seus direitos de filho garantidos.

3 DILEMA NO ÂMBITO NORMATIVO

O ramo do Direito das sucessões é um ambiente feraz para o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Dessa maneira, existe vasta preocupação com a manutenção da dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais, sendo determinados os limites legais ao exercício de direitos subjetivos sucessórios (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 45).

Um dos temas que vem sendo amplamente discutido no direito sucessório é o direito de herdar da prole eventual gerada por reprodução assistida *post mortem*, bem como a incidência direta dos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e da função social da herança.

De acordo com Silvio Romero Beltrão (2010) os conflitos tomam forma no instante em que o Código Civil Brasileiro estabeleceu em seu artigo 1.597 que: “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido [...]” (BRASIL, 2002).

É de convir que o supracitado artigo expressa sobre uma ficção jurídica, visto que ante a certeza da morte não existe presunção, pois não há como haver a contemporaneidade com o casamento que foi dissolvido com o óbito (BELTRÃO, 2010).

De acordo com Charlene Cortes dos Santos (2018), uma árdua discussão é instaurada ao analisar a vocação hereditária em confronto com a previsão do artigo 1.597 do Código Civil, uma vez que sua expressão possibilitou a presunção de filiação nos casos de inseminação artificial homóloga, inclusive quando não houver simultaneidade de vida entre o marido falecido e o herdeiro, sendo desnecessária prévia autorização do autor da herança.

A aludida autora ainda infere que o legislador não foi preciso ao realizar a supracitada previsão, pois não tratou sobre os direitos sucessórios, deixando a temática à mercê da regra geral estabelecida no artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, diferentemente da vocação hereditária prevista no art. 1.798 do Código Civil de 2002, em que são considerados legítimos para suceder as pessoas nascidas ou já

concebidas no momento da abertura da sucessão, o art. 1.799, I, preleciona que somente através do testamento, os filhos ainda não concebidos conquistam o *status* de sucessor (HENRIQUES, 2009).

Observe-se a redação do supracitado artigo: Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão [...]” (BRASIL, 2002).

Percebe-se, o testador está limitado a indicar a doadora do material genético que irá gerar seu filho, pois a lei exige que a pessoa indicada pelo testador esteja viva, não podendo, dessa forma, indicar a sua própria prole eventual (LEITÃO, 2011).

Dessa forma, a previsão legal existente para contemplar com o direito à herança os indivíduos gerados por meio da fecundação assistida *post mortem* mostra-se completamente dispar em comparação com os direitos dos filhos nascidos ou já concebidos no momento da morte do titular da herança. Destarte, põe-se em discussão o princípio constitucional da igualdade entre os filhos e a própria função social da herança.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E O DIREITO SUCESSÓRIO

No que tange ao princípio da igualdade jurídica da prole, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002, trata sobre o tema com a seguinte redação: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Contrário à previsão do código vigente, o Código Civil de 1916 fazia distinção expressa entre os filhos legítimos e os considerados ilegítimos. Dessa forma, apenas os filhos gerados por pais casados poderiam garantir a sua legitimidade e seus direitos como herdeiros. Já os filhos apregoado como ilegítimos, isto é, aqueles nascidos de relações livres, adultérios ou incestos, tinham seus direitos à identidade e a sobrevivência cerceados, visto que a lei marginalizava sua existência. A diferenciação se deu por conta da influência da Igreja Católica nos Institutos de Direito de Família (CESAR RIBEIRO, 2002).

Por conseguinte, o Código Civil de 2002, como já citado, suprime qualquer diferença entre os filhos outrora denominados legítimos e ilegítimos, reconhecendo, sem qualquer restrição, o direito sucessório dos filhos adotivos, assim como de todos os filhos, independentemente de sua origem (GONÇALVES, 2017).

Vale destacar, a Carta Mãe veda expressamente a distinção entre os filhos, como consta no art. 227, § 6º, não importando se foram gerados pela mãe afetiva ou adotados.

Ademais, também é proibida a diferenciação da prole gerada fora do casamento ou, então, a partir de técnica de reprodução assistida (HENRIQUES, 2009).

No entendimento de Charlene Cortes dos Santos (2018), o parágrafo 6º do artigo 227, previsto na Carta Magna, trata de uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo conferida a igualdade substancial aos filhos, de sorte a evitar qualquer conduta discriminatória. Dessa maneira, todos os filhos adquiriram proteção legal para desfrutar das mesmas prerrogativas, independentemente de sua origem ou da situação jurídica dos seus pais.

Na concepção de Fernando Castelo (2011 *apud* LOUREIRO, 2009, p. 1.160), o direito de filiação tem quatro pilares de sustentação, quais sejam: conformidade dos vínculos de filiação, a destreza para o reconhecimento da filiação, a responsabilização dos pais e, enfim, a seguridade e estabilidade do vínculo da filiação.

Ademais, considera-se que a igualdade estabelecida entre os filhos possui duas vertentes, uma formal, com a vedação de termos discriminatórios para qualificar os filhos de diferentes origens, e a material, que é a proibição de qualquer diferenciação na aplicação do regime jurídico que implique em desproteção. Assim, compreende-se que o interesse da criança é o primordial no direito à filiação, sendo indisponível, inalienável, imprescritível e irrenunciável (CASTELO, 2011 *apud* LOUREIRO, 2009, 1.126).

Por conseguinte, considerando a carência de proteção em defesa dos interesses das crianças e, tendo em vista, a proibição de designação discriminatória (artigo 227 da Constituição Federal), qualquer forma de tratamento desigual em relação à filiação e aos direitos sucessórios impossibilita a legalização da inseminação artificial *post mortem* (BELTRÃO, 2010).

Nesse diapasão, a divergência doutrinária gravita no sentido de compreender como as técnicas de fecundação assistida póstumas podem ser utilizadas sem que haja a supressão dos direitos ao reconhecimento da filiação e a herança, uma vez que para alguns juristas estes direitos são assegurados, independentemente da origem do indivíduo, e, para outros, não há que se falar em direitos a filiação e sucessórios sem que haja o consentimento expresso do *de cuius*.

Por fim, diante da desconformidade de tratamento estabelecido pelas normas jurídicas, no tocante ao direito de herdar da prole eventual, bem como da omissão legislativa referente as garantias sucessórias, como já foi citado, discute-se a real aplicação do princípio da igualdade entre os filhos no direito.

Alguns juristas entendem que a solução para tal problema está na análise do caso

concreto, devendo ser observado se houve ou não consentimento expresso do autor da herança.

3.2 DO CONSENTIMENTO DO *DE CUJUS*

É mister ressaltar que não há previsão legal que proíba ou autorize a reprodução humana assistida *post mortem*, sendo a referência do Código Civil omissa quanto a legalidade do tratamento (BELTRÃO, 2010).

Por seu turno, existe uma vasta discussão doutrinária quanto a necessidade do consentimento expresso do *de cuius* para que seja cabível a realização da fecundação assistida póstuma.

Raphael Borges Ribeiro (2016) compreende ser juridicamente possível a reprodução assistida *post mortem*, entretanto, afirma ser necessário que o doador do material genético deixe sua anuência expressa, permitindo a utilização póstuma dos seus gametas. Assim sendo, a família originada deve possuir os mesmos tratamentos e direitos daquela que possui ambos os pais vivos, visto que a Carta Magna de 1988 não estabelece qualquer hierarquia entre os modelos familiares existentes.

De acordo com o entendimento de Charlene Cortes dos Santos (2018), o artigo 1.597 do Código Civil, assim como os demais dispositivos legais que tratam sobre os direitos a filiação e sucessório, no que concerne ao nascimento do filho concebido a partir da técnica de inseminação artificial homóloga *post mortem*, devem ser interpretados à luz da teoria do concepturo. Dessa forma, será necessária disposição testamentária para que o futuro filho, na condição de concepturo, gague a faculdade de herdeiro e possa usufruir dos direitos sucessórios de forma automática, respeitando os princípios da igualdade entre os filhos e da autonomia do planejamento do planejamento familiar.

Todavia, consoante David Marques dos Santos (2017), a autorização do marido para que seu material genético seja utilizado postumamente pode ser extraída a partir de provas que demonstrem ser real e inequívoca vontade do falecido de ser pai biológico, uma vez que o seu planejamento familiar interrompido por conta da morte.

Parte dos doutrinadores compreendem que a anuência para a utilização póstuma dos gametas já está posta no momento em que o material genético é criopreservado. Assim sendo, a autorização é uma manifestação do princípio da autonomia da vontade, devendo, inclusive, surtir efeitos sucessórios (CORTES DOS SANTOS, 2018).

Conforme Naves e Sá (2015):

[...] quando um casal busca o auxílio das técnicas de RA, as clínicas são obrigadas a manter termos de consentimento livre e esclarecido, devendo ali estar contida a vontade expressa dos usuários para qualquer tomada de decisão, em vida ou *post mortem*.

Dessa maneira, as pessoas que procuram as clínicas de reprodução assistida, já possuem o conhecimento necessário de todas as nuances que os procedimentos podem trazer, até mesmo por ter acesso a regulamentação que envolve a técnica utilizada (NAVES, SÁ, 2015).

Nessa conjuntura, não há como negar a existência do ato volitivo no momento em que o sêmen é colhido para que haja a sua criopreservação, inclusive, sendo uma expressão do planejamento familiar, podendo a genitora dar continuidade ao que foi previamente acordado (SARTORI, OLTRAMARI, 2018, p. 408).

Na tentativa de sanar a omissão legislativa, Marcelino (2018) discorre sobre o chamado “testamento genético”, sendo possível sua ocorrência quando os futuros pais, doadores de sêmen ou óvulos, confeccionam documentos escritos, com instruções, para que seja permitido utilizar o material genético congelado na concepção de seus filhos, após suas mortes, devendo haver a escolha pessoal de quem poderá utilizá-lo. Salienta-se que, a escolha pode ser de competência do próprio testador ou de pessoa por ele indicada.

O Conselho Federal de Medicina editou a resolução n.º 2.121/2015, a qual trata sobre a necessidade de expressa manifestação de vontade do doador sobre o emprego do seu material genético. Contudo, a referida orientação não está amparada por dispositivo legal, não havendo menção no artigo 1597 do Código Civil, sendo uma decorrência do princípio da autonomia da vontade (CORTES DOS SANTOS, 2018).

A resolução do Conselho Federal de Medicina, em seus princípios gerais, estabelece:

O consentimento informado será obrigatório a todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, inclusive aos doadores. Os aspectos médicos envolvendo as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida.

Em conformidade, deve haver a confecção de um documento escrito expressando o consentimento para utilização das técnicas de reprodução assistida, devendo estabelecer todas os termos de cada caso, inclusive, a possibilidade de utilização do material *post mortem* e o

prazo para a sua utilização (BELTRÃO, 2010)

Destarte, não há um entendimento pacificado sobre a necessidade de autorização expressa contendo qual a disposição de vontade do falecido, no que concerne a utilização do seu material genético para realizar a técnica de reprodução assistida após sua morte.

3.3 DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre o livre exercício do planejamento familiar, garantindo o acesso aos recursos que ensejem a sua concretização (BORGES RIBEIRO, 2016).

Ao tratar da reprodução assistida *post mortem*, o planejamento familiar se apresenta como assunto de suma importância, visto que existe ferrenha disparidade no entendimento doutrinário quanto a repercussão que tal formatação familiar poderá gerar na criança, por conta da carência da figura paterna no seu desenvolvimento (BELTRÃO, 2010 *apud* BRAUNER, 2003).

Atualmente, o conceito de família é compreendido, majoritariamente, como um núcleo onde o indivíduo desenvolve suas potencialidades individuais, sendo preservado o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios que envolvem o direito das famílias (BERNARDO, 2018).

A noção de família referendada na Constituição Federal tem uma abrangência muito maior do que apenas aquela formada por meio do matrimônio, sendo previsto como família a união estável e a família monoparental, consoante artigo 226 da Lei maior. O parágrafo quinto do referido artigo ainda traz à tona a igualdade entre homens e mulheres na relação familiar, cabendo a estes, determinar as diretrizes do planejamento familiar, sendo vedado ao Estado, qualquer maneira de coerção (FERNANDES, 2017, p. 1659).

De acordo com Charlene Cortes dos Santos (2018), a família possui autonomia e liberdade para se organizar, bem como para estabelecer seu modo de vida, de formação moral, de educação dos filhos, devendo respeitar os dispositivos legais e os princípios gerais do direito. Portanto, não é cabível a ingerência de desconhecidos, sejam pessoas privadas ou até o próprio Estado (CORTES DOS SANTOS, 2018).

Assim, a denominação família abrange, inclusive, a família monoparental, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 226, § 4º, da Carta Magna, sendo exequível a composição familiar formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (YASSUE, 2019).

Nessa seara, torna-se tangível a possibilidade de haver reprodução assistida *post mortem*, tomando em consideração a existência de disposição legal prevendo a facticidade da monoparentalidade.

De acordo com Beltrão (2010), o nascimento de uma criança em uma família monoparental não produz razão suficiente para impossibilitar a inseminação *post mortem*, pois as normas jurídicas brasileiras preveem constitucionalmente a configuração da família composta apenas de um dos pais e da criança.

Um dos entraves referente a família monoparental reside no fato de alguns autores questionarem se a privação da prole em conviver com a figura paterna e materna, no ambiente familiar, não seria um ato atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, compreende-se que a inseminação artificial *post mortem* afastaria o convívio da criança com seus genitores, causando danos ao desenvolvimento psicológico e afetivo, não podendo o direito a procriação ser superior ao direito a filiação, garantindo, assim, a preservação dos direitos da personalidade do menor (CARDIN, 2015).

Dessa forma, a expressão da própria Carta Magna permite que as mulheres solteiras, assim como as viúvas, realizem as técnicas de reprodução assistida, constituindo família. Entretanto, ainda paira vasta discussão acerca dos efeitos que tal formatação de família poderia trazer ao menor.

Prevendo a Carta Mãe a formatação da família monoparental e a autonomia dos cidadãos em realizar seu planejamento familiar, conceber a reprodução assistida *post mortem* como um entrave jurídico corresponderia a negar os próprios preceitos constitucionais, bem como demonstra um indicativo de estagnação legislativa perante a evolução científica e as práticas sociais.

Assim, um ordenamento jurídico que não é capaz de alcançar os fatos sociais e acompanhar as alterações e anseios da coletividade, torna-se ineficaz.

No que tange aos desdobramentos que a composição monoparental pode trazer a criança, muitos núcleos familiares são compostos de apenas um dos genitores, não havendo comprovação alguma de que essa formatação possa gerar problemas futuros a prole gerada.

3.4 DA FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

É de suma importância compreender a propriedade e a herança como direitos previstos constitucionalmente, conforme incisos XXII e XXX, do artigo 5º da Carta Magna (GOMINHO; NUNES, 2017).

A herança entendida como garantia constitucional fundamental cuida de cláusula pética que não pode ser afrontada. Efetivamente, o direito de herança é o desdobramento natural do direito à propriedade privada, que será transmitida com a morte do respectivo titular (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 34).

Ambas as formas de direito estão unidas, uma vez que considerando a hipótese da propriedade de bens ser negada, não seria possível deixar a herança para os sucessores. Outrossim, o direito de deixar herança estimula as pessoas a seguirem trabalhando, mesmo quando já satisfeitos materialmente, gerando a capacidade produtiva do ser humano, em benefício da riqueza da família e da sociedade como um todo. Dessa forma, a propriedade se perdura por meio da herança (GOMINHO, 2017).

Na mesma linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2017) aduz que o homem morre e desaparece, porém os bens perduram. Isto se deve ao fato de os sobreviventes dão continuidade as relações humanas existentes, via relação sucessória, no direito dos herdeiros. Ademais, ocorre, assim, a conservação do estímulo à produção de riquezas, com o fim de transmitir os seus bens a seus sucessores.

A herança também constitui direito fundamental garantido pelo art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, uma vez que se mostra relevante para a estrutura e para o crescimento do Estado Democrático de Direito. Isto porque estimula as famílias a construir patrimônio, riquezas, com o intuito de transmitir para as próximas gerações, justificando, assim, o esforço para galgar conquistas e manter a subsistência das pessoas ligadas por laços sanguíneos ao sucedido.

Nesse diapasão, pondo em voga os direitos da prole eventual, questiona-se a função social da herança quando prevalece o entendimento que os filhos gerados por reprodução assistida *post mortem* não possuem direitos sucessórios. O autor da herança ao manifestar sua vontade de ter um filho, criopreservando seu material biológico, não possui a garantia de que se o rebento for gerado após sua morte terá direitos a suceder na partilha de seus bens. Assim, ocorre uma inversão dos valores previstos constitucionalmente, desestimulando o genitor a gerar bens para sua futura prole.

Por conseguinte, o descendente gerado por inseminação artificial póstuma não terá a garantia do seu direito a propriedade, ficando desamparado desde o momento do seu nascimento, não podendo dar continuidade aos frutos gerados por seus ascendentes e havendo a desproteção do núcleo familiar.

Por fim, a função social da herança, representa o fenômeno consolidador da diretriz da sociabilidade, não podendo, portanto, ser concebida como um coibidor do exercício da

propriedade, mas sim como um mecanismo para legitimá-lo (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 49).

3.5 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO A REPERCUSSÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* NO ÂMBITO JURÍDICO

Com fundamento na legislação e nos princípios já citados, a doutrina diverge quanto a possibilidade de herdar dos descendentes gerados por inseminação *post mortem*. Existe uma parcela de autores que compreendem que o fato de ser considerado filho, não imputa direitos sucessórios ao rebento, visto que a sua concepção ocorreu após a morte do doador, divergindo dos requisitos do artigo 1.798; já outras correntes defendem o direito sucessório dessa prole em função da disposição constante no artigo 1799, I e do princípio da igualdade entre os filhos (LEITÃO, 2011).

De acordo com Venosa (2007), os indivíduos gerados por inseminação após a morte do doador não são considerados herdeiros, uma vez que estes só podem ser pessoas vivas ou concebidas quando da morte do *de cuius*. Ademais, afirma que o Código Civil, permite somente nos casos de sucessões testamentárias que o filho gerado por reprodução assistida *post mortem* possa suceder, contanto que a pessoa viva que irá concebê-lo esteja indicada em testamento.

Delgado (2004) trata a respeito do tema, expondo os seguintes argumentos:

Poderíamos principiar diferenciando as hipóteses em que a fertilização se deu quando já estava morto o doador do material fecundante, daquelas em que a fertilização se deu anteriormente, *in vitro*, tendo, tão-somente, a implantação do embrião se dado após a morte do pai. Na primeira hipótese, a solução lógica seria a de que o filho havido não teria direito sucessório algum, porquanto ainda ‘não concebido’ à época da abertura da sucessão. Na segunda hipótese, considerando-se que a ‘concepção’ já teria se verificado, ainda, que fora do útero, ao filho assim havido deveriam ser assegurados todos os direitos sucessórios em igualdade de condições com os demais filhos. Poder-se-ia, ainda, sustentar que, também na primeira hipótese, o filho teria direito à herança, face ao estado de filiação reconhecido pelo Código Civil em seu art. 1597 e ao imperativo de igualdade posto no art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Assim, Delgado (2004) preceitua que três situações diferenciadas são admitidas. Ocorrendo a fertilização extracorpórea, *in vitro*, os direitos sucessórios seriam assegurados de forma plena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e da maior parte da doutrina, se o embrião já estiver presente no ventre materno na data da morte do *de cuius*.

Entretanto, nos casos em que a implantação do embrião se deu após a morte do pai, não caberia direito sucessório aos embriões criopreservados (DELGADO, 2004).

Camila Leitão (2011), em contraposição ao exposto acima, entende que mesmo nesses casos, os direitos sucessórios devem ser protegidos e reconhecidos, visto que a fecundação se deu em momento anterior a morte.

A terceira hipótese citada por Delgado (2004) incide nos casos em que o óvulo do *de cuius* é fertilizado após a sua morte, diferentemente da segunda hipótese em que o óvulo já havia sido fecundado, mas o embrião foi implantado após a morte do genitor. Nesse conjectura ocorre a colisão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito à dignidade da pessoa humana *versus* o direito à segurança jurídica, ante a ausência de legislação específica que regulamente o assunto.

Acerca do tema, dispõe Eduardo de Oliveira Leite (*apud* ALBUQUERQUE FILHO, 2005):

Quanto à criança concebida por inseminação *post mortem*, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no do direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação *post mortem*. A inseminação *post mortem* não se justifica, pois não existe mais um casal, o que poderia acarretar perturbações psicológicas graves em relação à criança e à mãe, concluindo quanto à discordância dessa prática.

Em posição contrária, Milena Caggy (2009) defende a utilização da técnica de reprodução artificial *post mortem*, não considerando viável o fundamento da sua não aceitação residir no fato de que a criança ficará confusa psicologicamente.

Assim, a referida autora entende que a proibição da utilização de tal técnica mostra o quanto o direito é retrógado e defende que se era desejo do *de cuius*, não se pode proibir, mesmo depois de morte, que sua vontade seja realizada. Esse tipo de proibição não pode ser fundamentado com simples probabilidades (HENRIQUES, 2009).

Camila Leitão (2011) preleciona que os direitos sucessórios devem ser resguardados em função dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do planejamento familiar, não devendo haver cisão de direitos na mesma regra jurídica, reconhecendo a presunção de filiação e excluindo o direito sucessório.

Diante do exposto, o questionamento de como seria viável a aplicação do princípio da igualdade entre os filhos, diante de tantas lacunas e interpretações acerca do tema reprodução assistida e o direito de herdar da prole eventual gerada por inseminação artificial *post mortem*, torna-se corriqueiro.

3.6 DA PETIÇÃO DE HERANÇA

Nos casos em que a qualidade de herdeiro não for reconhecida, a ação de petição de herança é considerada a medida judicial cabível para que o indivíduo seja admitido com herdeiro e tenha seus direitos sucessórios garantidos. Ademais, o referido meio processual é conveniente também para que o herdeiro possa postular o recebimento dos bens que compõem a herança, inclusive com os seus rendimentos e acessórios (CORTES DOS SANTOS, 2018).

O prazo prescricional para propor a petição de herança é de 10 anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou o inventário, mesmo quando estiver cumulado com outro pedido, a exemplo da investigação de paternidade. Vale salientar, primeiro deve ser atestado o vínculo de paternidade para que depois possa ter direito ao acervo hereditário (ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO, 2016).

Importante frisar que, conforme Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, imprescritível é a declaração filial, todavia, a *petitio hereditatis* prescreverá normalmente. Assim dispõe a citada súmula: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

Desta forma, o herdeiro pode obter a restituição da herança, requerendo seus direitos sucessórios, sendo um representativo da proteção da qualidade de sucessor. Sendo assim, nos casos em que o rebento gerado por fecundação póstuma, para garantir seu direito ao reconhecimento da filiação, poderá, posteriormente, requerer o quinhão que tem direito dos bens que fizeram parte da partilha da herança do seu genitor.

4 UMA ANÁLISE DA IM(POSSIBILIDADE) À LUZ DO JULGADO Nº 20080111493002APC (0100722-92.2008.8.07.0001)

Tratando sobre o referido tema, cabe analisar a apelação cível de nº 20080111493002APC (0100722-92.2008.8.07.0001), julgada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 3 de Setembro de 2014. O caso cuida da utilização de material genético criopreservado *post mortem*, sem que haja a autorização expressa do doador.

A Relatora do julgamento foi a Senhora Desembargadora Nídia Corrêa Lima, possuindo como Revisor e Relator designado o Senhor Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, sob a presidência do Senhor Desembargador Flavio Rostirola, 1º Vogal.

O intuito do presente recurso é obter o direito de utilização do sêmen depositado na empresa ré, Hospital Albert Einstein, com o fito de realizar a técnica de fecundação assistida póstuma.

O argumento da parte autora é baseado no estabelecimento de União Estável entre a requerente e o falecido, cujo convívio se perdurou por 14 anos, até a morte do seu companheiro. Durante o relacionamento, ambos as partes manifestaram interesse em gerar um filho, fazendo o companheiro a reversão da vasectomia, procedimento que obteve sucesso.

Entretanto, o *de cuius* possuía neoplastia maligna, motivo pelo qual contratou a parte ré para que fosse realizada a coleta e armazenamento do seu sêmen, por conta do tratamento agressivo que se submeteria, o qual poderia desencadear sua infertilidade.

Apesar de realizar o tratamento contra a enfermidade que era portador, em agosto de 2007 o doador veio a óbito. Em novembro do mesmo ano, a empresa ré informou que o banco de sêmen seria desativado e que a remoção do material deveria ser providenciada.

A empresa ré, no entanto, vem se recusando a entregar o material genético recolhido do *de cuius*, com argumento de que não havia autorização expressa do falecido para tanto.

A sentença ora recorrida declarou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, reconhecendo o direito da autora de obter o material genético do falecido e a autorização para sua remoção, devendo, para tanto, realizar o pagamento dos valores devidos a empresa ré. Por fim, concedeu a antecipação de tutela, determinando que o réu liberasse o material genético do *de cujos*, mediante o pagamento da quantia em atraso, sendo determinado o prazo de 10 dias, após cumprimento do determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Por conseguinte, a parte ré, inconformada com a decisão, interpôs o recurso de apelação em análise.

O referido Senhor Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, revisor, afirma que o tema da ação proposta não possui previsão legislativa, havendo divergência nos julgados quanto a possibilidade do indivíduo gerado por inseminação *post mortem* ser detentor de direitos sucessórios, sendo, inclusive, em alguns casos, invocado o princípio da igualdade entre os filhos para reconhecê-los.

Nesse diapasão, declarou em seu voto que, em se tratando de medida judicial de enorme repercussão social e patrimonial, sendo omissa a legislação vigente, os demais herdeiros devem ser chamados para apresentar manifestação no feito, por se tratar de litisconsorte necessário.

Por outro lado, a Desembargadora Relatora compreende que se o falecido procurou a clínica para guardar seu sêmen, após tomar ciência de sua doença, então possuía a intenção de guardar seu material genético para procriação. Outrossim, não considera tangível a discussão sobre os direitos sucessórios do filho eventualmente gerado, em concorrência com os outros herdeiros.

O Senhor Desembargador Getúlio Oliveira, entretanto, questiona a manifestação de vontade do *de cujus*, por não haver nenhuma autorização por escrito.

Por conseguinte, o supracitado Desembargador afirma que se o material genético for disponibilizado, o filho que vier a nascer necessariamente terá direitos sucessórios, implicando diretamente na divisão do quinhão dos herdeiros já existentes.

O Senhor Procurador de Justiça se manifestou no sentido de compreender que a criança gerada nasceria sem o direito de ter um pai, por conta de um desejo egoísta da mãe. Invocando, inclusive, o direito a biparentalidade.

A Senhora Desembargadora Relatora Nídia Corrêa Lima se insurge contra tal argumento, informando que o modo de conceber o instituto da família foi ampliado, existindo diversos formatos sem um dos genitores. Ademais, a existência de um pai não necessariamente indica que a criança irá receber afeto do genitor.

O Senhor Desembargador Flavio Rostirola, Presidente e Vogal, manifesta-se no sentido de entender que a presente ação versa apenas sobre o direito a genitora conceber um filho do *de cujus*, não sendo discutido direito sucessório, pois o próprio Código Civil em seu artigo 1.798 preleciona sobre a legitimidade de suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, não sendo este o caso. Por isso, afastou, de ofício, a preliminar suscitada pelo Desembargador Getúlio de Oliveira, no que tange a citação dos litisconsortes necessários dos demais herdeiros.

No mérito, a Relatora compreende que deveriam ser preenchidos dois pré-requisitos para que o procedimento requerido seja autorizado: a requerente deve ser viúva do falecido e o deve existir autorização escrita do marido falecido.

Ademais, ainda argui que foi comprovada a convivência em União Estável por 14 (quatroze) anos, devendo ser equiparada a companheira a condição de viúva. Afirma ainda que a falta de autorização escrita pode ser suprida por outros meios de prova, podendo a manifestação ocorrer de forma expressa ou tácita. O falecido se não quisesse que seu material fosse utilizado deveria ter manifestado essa intenção. Por fim, a parte ré deve demonstrar que que alertou o falecido acerca da necessidade de autorização escrita para que o material pudesse ser utilizado em ocasião de sua morte. Assim, nega provimento ao apelo.

O Senhor Desembargador Getúlio de Oliveira concorda que houve falta de disposição sobre a inseminação artificial homóloga *post mortem* no contrato da empresa ré, "Acordo de Criopreservação do Sêmen", bem como há omissão da legislação vigente. Outrossim, reconhece que o requisito da viuvez foi preenchido, por conta da União Estável estabelecida. Entretendo, compreende faltar a comprovação de autorização expressa, conforme resolução nº 1.358/92 do Conselho federal de Medicina, não podendo ser presumido o consentimento. Portanto, deu provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos da inicial.

O Presidente e vogal, Senhor Desembargador Flavio Rostirola, coaduna com o entendimento da existência de lacuna normativa. Ademais, afirma que o planejamento familiar é um ato volitivo, desdobramento do direito de liberdade, não podendo haver violação do direito do morto, não podendo ser presumida sua autorização para a prática da inseminação póstuma.

Enfim, o aludido Desembargador compreende que o embrião fecundado *post mortem* não possui direito à herança, consoante art. 1.798 do Código Civil. Assim, cita o princípio da igualdade entre os filhos como fator impeditivo para que haja a prática da reprodução *post mortem*, pois qualquer solução restritiva de direitos ao filho, que gere discriminação, deve ser vedada.

Por conseguinte, considera que deve haver consentimento expresso do marido, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.013/2013, que trata sobre as normas éticas da utilização da reprodução assistida. Deu provimento ao recurso.

Ao analisar o julgado, torna-se nítida a falta de consenso quanto a utilização da técnica de reprodução assistida *post mortem*, havendo uma enorme lacuna normativa, que deixa desamparados os cidadãos que buscam o judiciário com intuito de solucionar conflitos referentes a esse tema.

Dessa forma, percebe-se que os poderes legislativo e judiciário não têm conseguindo alcançar as mudanças sociais, fabricando, assim, decisões baseadas no entendimento de cada julgador, faltando aprofundamento jurídico sobre o caso.

Portanto, a interpretação da norma vigente, no julgamento mencionado, baseou-se no entendimento pessoal dos julgadores, por conta da falta de exatidão do ordenamento jurídico, causando a fragilização do judiciário, pois as decisões acabam sendo desconexas e contrárias.

A Desembargadora Relatora Nídia Corrêa Lima, mostra-se atualizada quanto a evolução das técnicas de reprodução assistida, possuindo uma visão inovadora diante das regras retrógradadas que regem a sociedade brasileira. Assim, perante o ímpeto do de cujus, em deixar seu material criopreservado para que seu filho fosse concebido, a magistrada

compreendeu haver clara autorização do doador do material biológico, para que no caso de sua morte, a fecundação pudesse ser realizada.

Dessa maneira, diante de um panorama modernista, a Desembargadora, apesar de vencida, põe em destaque a necessidade do avanço das normas jurídicas, para que não haja injustiças no judiciário, concebendo inclusive a necessidade da observância das novas formatações de família, expressas na Constituição Federal do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro possui vasta omissão ao tratar sobre o tema da reprodução assistida *post mortem*, pois não consegue acompanhar as mudanças sociais provenientes dos avanços tecnológicos. Dessa forma, permite interpretações variadas sobre o tema, principalmente sobre o direito de herdar e o reconhecimento a filiação, gerando, inclusive, violação a princípios constitucionais, como o princípio da igualdade entre os filhos e a função social da herança.

Ao tratar sobre a fecundação póstuma, o legislador se limitou a versar sobre o reconhecimento da paternidade, bem como a restringir o período que a prole eventual tem o direito a herdar os bens do autor da herança, considerando o prazo de 2 anos para que o herdeiro futuro seja concebido, devendo haver testamento nesse sentido.

Entretanto, não limitou o período para que a reprodução póstuma seja realizada, abrindo um leque para que direitos sejam cerceados, sendo possível a fecundação após o período de 2 anos previstos para que a prole eventual possa herdar. Assim, o rebento concebido nessa circunstância iniciará sua vida em sociedade sem ter direito aos bens do seu genitor, não possuindo o mínimo necessário a sua sobrevivência, sendo impedido de dar continuidade as relações estabelecidas no seio da sua família.

A delimitação do prazo para que haja a fecundação *post mortem* é necessária também por ser inviável que os herdeiros esperarem indefinidamente o nascimento dos demais descendentes, que eventualmente podem vir a ser concebidos.

Ademais, a legislação vigente também não trata da necessidade de autorização expressa para que seja concebível a prática da reprodução assistida *post mortem*, deixando a mercê do julgador tal entendimento. Assim, a discussão sobre a liberdade do planejamento familiar, em contraponto a anuência do doador de gametas, abre espaço para que seja questionado a preservação da vontade do *de cuius*.

Outrossim, ao analisar as normas jurídicas, é discrepante a diferença de tratamento concedido aos filhos nascido ou já concebidos no memento da abertura da sucessão para com a previsão do instituto da prole eventual. A discriminação já aponta sua face no momento em que o Código Civil prevê que somente através do testamento, os filhos ainda não concebidos conquistam o *status* de sucessor.

Nesse diapasão, compreende-se que o legislante não aborda o procedimento que deve ser utilizado para que a realização da reprodução assistida póstuma não venha a causar discriminação da prole, com prejuízos ao rebento concebido, no que concerne aos direitos sucessórios e ao reconhecimento da filiação.

Permitir que o magistrado tenha o poder de decidir de acordo com o seu entendimento pessoal, por não haver normas regulamentadores, produz a vulnerabilidade dos julgados, a descridibilidade das decisões, possibilitando contradições, com a culminação na insegurança jurídica.

Verifica-se, dessa forma, que constantemente o princípio da igualdade entre os filhos vem sendo violado, por conta da falta de legislação apropriada para tratar sobre o tema.

Portanto, o caso deve ser concebido de tal forma a não deixar que a prole eventual tenha seus direitos excepcionados, sendo preciso elaborar normas que possibilitem o tratamento igualitário dos rebentos, garantido o direito a reconhecimento da filiação e sucessório, cumprindo a função social da herança e respeitando o princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial *post mortem* e o direito sucessório**. 2005. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf. Acesso em: 03 mar. 2019.

BARRADO, Italo. **Direito das Sucessões**. 2014. Disponível em:

<https://italobarrado.jusbrasil.com.br/artigos/153450197/direito-das-sucessoes>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução humana assistida: conflitos éticos e legais** legislar é necessário. 2010. 254 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402_1.pdf. Acesso em: 5 mai. 2019.

BERNARDO, Renata Barros. **O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 5 abr. 2019.

BEZERRA, Mayara de Araújo. **A sucessão da prole eventual no ordenamento brasileiro**. 2017. 40 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21953/1/MAYARA%20DE%20ARA%C3%9AJO%20BEZERRA.%20Projeto%20FINAL.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BORGES RIBEIRO, Raphael Rego. **REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS AOS FILHOS GERADOS APÓS A MORTE DE UM DOS GENITORES**. 2016. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20042/1/RAPHAEL%20REGO%20BORGES%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAGGY, Milena. **Inseminação artificial post mortem**. 2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/9746/1/inseminacaoartificialposmortem/pagina1.html>. Acesso em: 06 mai. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiros e português**. Birigui: Boreal Editora, 2015.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. 2011. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola Superior do Ministério Público, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CESAR RIBEIRO, Simone Clós. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia/3>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **REPRODUÇÃO ASSISTIDA: CFM anuncia novas regras para o uso de técnicas de fertilização e inseminação no País**. Portal CFM, Brasília, 09 nov. 2017. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27275:2017-11-09-13-06-20&catid=3. Acesso em: 27 abr. 2019.

CORTES DOS SANTOS, Charlene. **A vocação hereditária na inseminação artificial homóloga POST MORTEM 1**. 2018. Disponível em: https://charlenecortes.jusbrasil.com.br/artigos/626268062/a-vocacao-hereditaria-na-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem?ref=topic_feed. Acesso em: 27 mar. 2019.

COUTO, Cleber. **Reprodução humana assistida homóloga e heteróloga, monoparentalidade programada e coparentalidade: A ciência como instrumento de felicidade da família**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>. Acesso em: 15 out. 2018.

CUNHA, Douglas. **Fim da personalidade da pessoa natural**. 2015. Disponível em: <https://douglasscr.jusbrasil.com.br/noticias/179350050/fim-da-personalidade-da-pessoa-natural>. Acesso em: 27 abr. 2019.

DELGADO, Mário Luiz. Os direitos sucessórios do filho havido por procriação assistida, implantado no útero após a morte de seu pai. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano VIII, n. 188, 2004. Disponível em: <https://www.marioluizdelgado.com/index.php/cat-meus-artigos/88-os-direitos-sucessorios-do-filho-havido-por-procriacao-assistida-implantado-no-utero-apos-a-morte-de-seu-pai>. Acesso em: 27 abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível **20080111493002APC (0100722-92.2008.8.07.0001)**. AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. Relatora: Nídia Corrêa Lima, 03 set. 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141069792/apelacao-civel-apc-20080111493002-df-0100722-9220088070001/inteiro-teor-141069826>. Acesso em: 03. mar. 2011.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. **Ação de petição de herança e termo inicial do prazo prescricional para sua interposição**. 2016. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/386305911/acao-de-peticao-de-heranca-e-termo-inicial-do-prazo-prescricional-para-sua-interposicao>. Acesso em: 13 abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Amilton Lengruher; TEIXEIRA, Sangella Furtado; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O direito sucessório no caso de fertilização in vitro post mortem**. 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4715/o-direito-sucessorio-caso-fertilizacao-in-vitro-post-mortem>. Acesso em: 04 abr. 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. **Análise jurídica da sucessão testamentária no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59127/analise-juridica-da-sucessao-testamentaria-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HENRIQUES, Fernanda de Borges. **A repercussão da reprodução assistida post mortem e o direito de herança**. 2009. Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/fernanda_henriques.pdf. Acesso em: 13 set. 2018.

LEITÃO, Camila Bezerra de Menezes. **Análise jurídica sobre direitos sucessórios decorrentes da inseminação artificial homóloga post mortem**. 2011. 92 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Ceará, Escola Superior do Ministério Público, Fortaleza, 2011.

LIMA, José Heleno de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; LIRA, Daniel Ferreira de. O tratamento jurídico da prole eventual no Brasil: da inquietação sucessória à indiferença. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 103, p.1-12, ago. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12152. Acesso em: 16 mai. 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

LOYOLA, Marla Andréa. **Bioética, reprodução e gênero na sociedade contemporânea: introdução**. Rio de Janeiro: Letras Livres, 2005.

MARCELINO, Jussara. **A Inseminação artificial e seus efeitos sobre o Direito Sucessório**. 2018. Disponível em: https://leojust.jusbrasil.com.br/artigos/522273195/a-inseminacao-artificial-e-seus-efeitos-sobre-o-direito-sucessorio?ref=topic_feed. Acesso em: 27 mar. 2019.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Filhos da reprodução assistida**. 2001. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/209.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019.

MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. **Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade**. 2014. Disponível em: <https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MONTEIRO, Maria Eduarda Cremonezi; ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Reprodução Humana Assistida - Homóloga e Heteróloga**. 2018. Disponível em: <https://dudacremonezi.jusbrasil.com.br/artigos/622284127/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa>. Acesso em: 11 nov. 2018.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, Chile, v. 34, 2015, p. 64-80.

RIBEIRO, Fulgencio. **Sucessão Legítima**. 2014. Disponível em: <https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/114684196/sucessao-legitima>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SANTOS, David Mendes. **Técnicas de reprodução humana assistida e sua regulação positivada: Regulação das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://davidmendes.jusbrasil.com.br/artigos/466562569/tecnicas-de>

reproducao-humana-assistida-e-sua-regulacao-positivada?ref=topic_feed. Acesso em: 27 abr. 2019.

SARTORI, Giana Lisa Zanardo; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Reprodução Assistida post mortem: um direito/dever ou um desejo? In: DIAS, Maria Berenice. **Famílias: Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz Editora, 2018.

SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula "saisine" no Direito Sucessório**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 18 fev. 2019.

TEIXEIRA, Willian da Silva et al. **Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem**. 2016. Disponível em: https://willianteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/458933161/inseminacao-artificial-homologa-post-mortem?ref=topic_feed. Acesso em: 27 mar. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2007.

YASSUE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988: A nova perspectiva do Direito de Família "Civil-Constitucional"** engloba valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 22 abr. 2019.